



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003380-41.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVILLYN DA SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60982

APELAÇÃO Nº 0003380-41.2024.8.26.0050 – PD

COMARCA: SÃO PAULO - 25ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EVILLYN DA SILVA DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Furto qualificado. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação da ré nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo mediante o reconhecimento da quebra na cadeia de custódia e reconhecimento da tentativa. Não acolhimento. Pena, regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 411/419, cujo relatório fica adotado, Evillyn da Silva dos Santos foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no unitário mínimo, como incursa no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 65, I, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços para a comunidade, pelo prazo da pena corporal, a ser regulamentado pelo Juízo das Execuções Criminais, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário legal.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo por quebra na cadeia de custódia da prova, ao argumento de que o local não foi preservado pela polícia, além do reconhecimento da tentativa com redução da pena na fração máxima (fls. 431/445).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 449/456), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 469/474).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da combativa Defensoria Pública, a r. sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade da apelante pelo crime de furto qualificado descrito na denúncia.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 13h30min, na Avenida Paulo Guilguer Reimberg nº 5, Grajaú, nesta cidade e comarca da Capital, a apelante Evillyn da Silva dos Santos, em concurso de agentes com os corréus Jailton Expedito Lopez Pereira (julgado e condenado nos autos nº 1533800-37.2023.8.26.0228), Luís Felipe dos Santos e Dario Alves da Silva (feito suspenso em relação aos corréus Luís e Dario, nos termos do artigo 366 do CPP – fls. 246/247), e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para proveito comum, um gabinete de alumínio, avaliado em R\$10.000,00, cabos de fibra ótica e cabos de rede, avaliados em R\$5.000,00 e uma porta avaliada em R\$2.500,00, totalizando R\$17.500,00, tudo em prejuízo das empresas *Claro S.A.*, *Tim* e *VIVO*.

Segundo restou apurado, a apelante e os corréus se dirigiram ao endereço mencionado, onde havia torres de transmissão de sinal de telefonia móvel.

No local, após danificar câmeras de segurança e sensores,

com o emprego de um “pontaletes” e uma “marreta”, os meliantes arrombaram a porta de metal que guardava o interior de uma das torres e subtraíram um gabinete de alumínio, avaliado em R\$10.000,00, e cabos de fibra ótica e cabos de rede, avaliados em R\$5.000,00. Em seguida, deixaram o local na posse dos bens.

Posteriormente, retornaram ao local, visando à subtração de portas de metal avaliadas em cerca de R\$2.500,00. Assim, após desmontar a primeira porta, a apelante juntamente com os corréus Jailton e Luís Felipe passaram a carregar uma das folhas e se afastaram do local. O corréu Dario ficou onde a torre estava localizada desmontando a outra porta.

Ocorre que parte da ação criminosa foi monitorada pela empresa de segurança, que acionou a Polícia Militar.

Ao se aproximaram da torre, os policiais militares visualizaram o acusado Dario tentando desmontar uma das portas. Ao notar a aproximação da viatura, Dario empreendeu fuga pelo mato.

Durante a diligência que visava à prisão de Dario, os policiais acabaram se deparando com a apelante e os corréus Jailton e Luís Felipe carregando outra porta de metal e deliberaram pela abordagem, sendo que com eles também foram encontrados um “pontaletes” e uma “marreta”, bens usados para arrombamentos.

Ao fazer o caminho de retorno para o local do furto, conduzindo a apelante e os corréus Jailton e Luís, os policiais acabaram se deparando com Dario, que foi prontamente reconhecido como o furtador que havia fugido minutos antes e o abordaram

(denúncia de fls. 110/112).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa da apelante Evillyn, a qual, na delegacia, negou a acusação, dizendo que não participou do furto da porta, tampouco sabia que Jailton e Luís tinham subtraído a porta que carregavam (fls. 16). Em pretório, a acusada foi declarada revel (fls. 407).

As provas amealhadas aos autos são desfavoráveis à apelante.

Com efeito, as declarações prestadas pelos representantes das empresas vítimas e pelos policiais militares, acrescidas do boletim de ocorrência (fls. 02/07), do auto de prisão em flagrante (fls. 08) e do laudo pericial (fls. 166/171) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que Rodrigo Francisco Leite, representante da empresa vítima *TIM*, sob o crivo do contraditório, disse que foi chamado para verificar se o quadro de equipamentos da empresa tinha sido afetado. Confirmou a subtração de algumas peças da *TIM* (fls. 17/18 e mídia).

Antônio Marcos de Almeida, em juízo, disse que fazia vistoria nas torres de telefonia da grande São Paulo. Declarou que foi acionado pelas câmeras da central, foi até o local, onde constatou que os meliantes tinham pulado o muro com a porta e parte do gabinete. Confirmou que a polícia conseguiu identificar os ladravazes

e que viu, pelas câmeras, pessoas cortando a parte de baixo do cercado de arame e entrando por esse local, esclarecendo que a parte de cima é um muro, onde tem um alambrado (fls. 43 e mídia).

As palavras dos representantes das empresas vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Outrossim, as palavras seguras dos policiais militares Daniel Aparecido Lopes e Eduardo Rodrigues Concone não deixam dúvidas quanto à infração penal imputada à ré. Em depoimentos coerentes e harmônicos, os agentes da lei disseram que foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de furto em andamento. Deslocaram-se ao endereço indicado, onde avistaram o réu Dario arrancar a porta de uma torre de celular da empresa *TIM*. Ao perceber a aproximação da guarnição, o réu Dario empreendeu fuga, logrando sucesso. Em seguida, se depararam com a apelante e os corréus Jailton e Luís, cujas características correspondiam com as dos meliantes flagrados pelas câmeras da empresa *CLARO* como sendo os indivíduos que tentavam subtrair bens no local. Durante a abordagem, a apelante e os corréus confessaram a prática criminosa e com eles foram encontrados um “pontaleta” e uma “marreta” que foram utilizadas no arrombamento. Posteriormente, se depararam com o corréu Dario voltando para o local do furto, o abordaram e conduziram todos à delegacia de polícia (fls. 19/21 e mídia).

Anoto que não há razão para se duvidar das palavras dos agentes da lei, que merecem total credibilidade. A presunção *juris*

tantum de que agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Ademais, o encontro da *res furtiva* na posse da ré faz presumir a autoria delitiva. Nesse sentido: *Furto duplamente qualificado. Configuração. Subtração de celular da bolsa da vítima mediante concurso de agentes e destreza. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa isolada. Depoimento da vítima e testemunhas. Validade. Inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa idônea. Presunção de responsabilidade transformada em certeza da autoria. Suficiência para a condenação. Penas bem dosadas. Apelo desprovido.* (TJSP; Apelação Criminal 0040836-35.2018.8.26.0050; Relator: Des. Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019).

Em suma, o dolo da apelante, vale dizer, a vontade livre e consciente de subtrair, para si, coisa alheia móvel, restou suficientemente comprovado pela prova constante dos autos, notadamente pelos firmes relatos dos policiais militares que asseveraram que Evillyn foi surpreendida com os corréus Jailton e Luís, todos carregando a porta metálica pela via pública.

Como se vê, a prova é plenamente desfavorável à apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada sentença monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e

materialidade do crime, assim como o dolo com que agiu a acusada, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

As qualificadoras referentes ao rompimento de obstáculo e concurso de agentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.

De fato, os policiais confirmaram a abordagem da apelante na companhia dos corréus Jailton e Luís na posse de parte da “res furtiva”. Anote-se que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participaram da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

A qualificadora do rompimento de obstáculo, igualmente, encontra-se comprovada nos autos. Com efeito, o laudo pericial de fls. 166/171 atestou, além de abertura na cerca de arame por onde poderia passar uma pessoa de compleição física magra, “arrombamento da porta de um gabinete metálico; que apresentava amolgamentos orientados de fora para dentro causadas por instrumento de ação contundente à guisa de alavanca. No interior do gabinete notou-se que os espaços destinados à dispositivos eletrônicos estavam vazios. A equipe ainda constatou um outro gabinete, removido de sua posição original, vazio e sem porta; sendo que esta última se encontrava danificada e apoiada no alambrado metálico do terreno.” (fls. 167). Além disso, os policiais militares afirmaram, em pretório, que localizaram em poder da apelante e dos corréus Jailton

e Luís um “pontaleta” e uma “marreta”, materiais que podem ter sido utilizados no arrombamento.

Neste ponto, cumpre salientar que a alegação da defesa de que houve quebra na cadeia de custódia da prova não comporta acolhimento.

De fato, constou do laudo pericial que o local “*não se encontrava preservado por policiais*” (fls. 167). Todavia, tal fato não tem o condão de comprometer a prova da materialidade e autoria delitivas, porquanto os policiais militares foram categóricos em dizer que a apelante foi surpreendida com instrumentos que poderiam ser utilizados para arrombamento, bem como com parte da “res furtiva”, o que não deixa dúvidas de que o acesso ao local do furto ocorreu mediante rompimento de obstáculo.

E, como constou da r. sentença monocrática:

Importante mencionar que o local era monitorado por câmeras e, assim que dois dos acusados invadiram o terreno e passaram a atacar a propriedade privada, foram detectados e a polícia acionada. Logo, não há margem para a discussão de que outros pudessem ter rompido a cerca de arame, conforme verificam-se nas fotografias e no laudo pericial de fls. 166/171. Inclusive, não teria como terem acesso ao imóvel se não fosse pelo aproveitamento da passagem conseguida com o rompimento da cerca de arame. (fls. 417).

Fica afastada, portanto, a alegação de insuficiência probatória quanto à materialidade do delito.

Também não merece prosperar a pretensão de

reconhecimento da tentativa. Ora, mostra-se inaplicável o *conatus*, tratando-se, efetivamente, de furto consumado, porquanto a apelante e os corréus Jailton e Luís foram abordados pelos policiais militares, na via pública e na posse da “res furtiva”. Portanto, embora por curto lapso temporal, a ré teve a posse tranquila e desvigiada dos bens subtraídos, que saíram efetivamente da esfera de vigilância e disponibilidade das vítimas. A propósito: “PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (AgRg no REsp 1483770/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 16/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp 1662616/MG - Sexta Turma - Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro - j. 12.09.2017 — grifos nossos). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: “Consuma-se o crime de FURTO com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo) (Info 572).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase do cálculo, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela presença da qualificadora excedente, o que fica mantido, tanto que não foi objeto do recurso defensivo.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (fls. 16), a pena retornou ao patamar mínimo legal, ficando, definitivamente, fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, à mingua de outros elementos modificadores.

Mantenho o regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por uma restritiva de direito mais o pagamento de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)